



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06799/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Riacho dos Cavalos. Inspeção Especial. Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Constatação de servidores temporários contratados irregularmente. Conclusão processual realizada há uma década. Perda de objeto da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC 02225/17

RELATÓRIO:

*Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de **Riacho dos Cavalos**, autorizada a partir da Representação nº 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/Nº 451 (fl. 02).*

Elaborado o relatório técnico da Auditoria (fls. 22/23), no qual foi pronunciada a procedência da denúncia, pelo fato de haver contratação irregular de dezesseis servidores para atuar temporariamente na área de saúde da municipalidade. Chamado ao feito para exercer seu direito de defesa (Ofício nº 905/2007 – SEC.2ª, fl. 24), o então Prefeito Municipal, senhor Sebastião Pereira Primo, apresentou o Ofício GP nº 087/2007 (fl. 26), onde consignou suas contrarrazões (fls. 27/34), analisadas pela Auditoria em relatório técnico (fl. 36). Pugnou o Órgão de Instrução pela manutenção do entendimento esposado na exordial.

O MPJTCE elaborou o Parecer nº 1378/07 (fls. 38/42), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando no seguinte sentido.

- **Irregularidade** dos contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Riacho dos Cavalos, representado pelo senhor Sebastião Pereira Primo, e os listados à fl. 23 dos presentes autos.*
- **Aplicação de multa pessoal** ao prefeito constitucional do Município de Riacho dos Cavalos, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, com traslado dessa informação aos autos da respectiva prestação de contas anual sob sua responsabilidade.*
- **Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo de Riacho dos Cavalos de realização de concurso público para prover as vagas existentes no Programa de Saúde da Família, seguido da dispensa dos profissionais ora contratados, porque ditas funções e cargos não tem natureza excepcional ou temporária, mas devem integral a estrutura no quadro de pessoa de cada Comuna (Secretaria Municipal de Saúde), na esteira do preconizado no artigo 196 da Constituição Federal e na Lei do SUS.*
- **Comunicação formal** ao Procurador-Chefe da PRT – 13ª Região do decisum baixado.*

Seguindo a marcha processual, o feito foi ao julgamento da Segunda Câmara desta Corte, que proferiu sentença no Acórdão AC2 – TC nº 1618/07 (fl. 44). Além de declarar a procedência da denúncia e determinar a comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho, foi assinado prazo ao então Alcaide para que procedesse à regularização das contratações dos colaboradores do PSF.

Muito embora o pronunciamento do Órgão Fracionário tenha acontecido ao final de 2007, os autos transitaram internamente por diversos setores, sem qualquer manifestação conclusiva. Destaque-se a presença no caderno processual dos Ofícios nº 1021/2010/CCIAIF (fl. 54) e nº 648/2010/CCIAIF (fl. 55), ambos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, solicitando cópia da íntegra do feito.

Quase uma década após a publicação do Acórdão AC2 – TC nº 1618/07, a Divisão de Auditoria 2 elaborou relatório de complemento de instrução¹ (fls.68/70). Entre outras conclusões, consignou-se que apenas duas servidoras que integravam a lista original continuam a laborar para a municipalidade: a senhora Elba Maia de Andrade, uma exercendo o cargo comissionado de orientadora social; e a senhora Íris Maia de Andrade, ocupante do cargo efetivo de atendente de consultório.

Tendo em vista as peculiaridades do curso da tramitação, que levou à estagnação da marcha processual por dez anos, bem como a publicação da Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017, que disciplinou o processo de acompanhamento da gestão, por meio do qual todas as questões afetas à prestação de contas são examinadas em tempo real, a Auditoria pugnou pela perda de objeto da denúncia.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Cumprido salientar, de proêmio, que o documento original, protocolado pelas citadas entidades sindicais, remonta à década passada e é caracterizado pela generalidade na descrição da situação fática. Tanto que o então Procurador-Chefe da PRT – 13ª Região o classificou como “meros extratos obtidos na internet”, referentes a repasses de verbas federais relativas a programas de saúde pública. Por essa razão, a Representação 100/05 não foi acolhida no TCE/PB como denúncia, recebendo do então Relator, Conselheiro José Marques Mariz, ordem de encaminhamento à Divisão de Atos de Pessoal para formalização de processo de inspeção especial (fl. 12).

No caso em tela, o Órgão de Instrução concluiu pela ilegalidade na contratação de dezesseis profissionais de saúde, listados na tabela integrante do item 4 da exordial (fl. 23). A instrução ensejou o julgamento da Segunda Câmara em linha com a procedência da denúncia, conferindo prazo para o então gestor proceder à correção das falhas constatadas.

Nos dez anos que separam a sentença do momento presente, o contexto fático foi completamente alterado, quer pelo fim do vínculo precário com todos os servidores arrolados no curso da instrução. De se ressaltar que as duas colaboradoras remanescentes não atuam mais sob o pálio de contratação temporária, mas sim sob o regime jurídico único dos servidores efetivos, caso da senhora Íris Maia de Andrade, ou na condição de ocupante de cargo comissionado, caso da senhora Elba Maia de Andrade.

Assim, não vejo outro encaminhamento a ser tomado que não o arquivamento do feito, nos termos exatos do pronunciamento do Órgão Auditor. É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06799/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **determinar o arquivamento do presente feito**, pelas razões expostas no voto do Relator.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

¹ O andamento processual reclamaria a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC nº 1618/07, a etapa lógica a ser vencida. Todavia, transcorridos tantos anos da instrução, a opção da Auditoria foi pela elaboração de relatório complementar.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 16:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:12



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO